



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 01/2024

FAZENDA SÃO JOSÉ

PERÍODO:

21/11/2023 a 03/04/2024

LOCAL: RIO DOCE/MG

ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE GADO BOVINO PARA LEITE

CNAE: 0151202



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

ÍNDICE

1.	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	3
2.	DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	3
3.	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	3
4.	DA AÇÃO FISCAL	4
4.1.	Das informações preliminares	4
4.2.	Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	5
	<u>4.2.1 Da ausência de registro</u>	
	4.2.2. Da admissão	
	4.2.3. Da falta de pagamento de salários	
	4.2.4. Da submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho e vida	
	4.2.4.1 Do alojamento	
	4.2.4.2 Da ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho	
	4.2.4.3 Da indisponibilidade de água potável e fresca nos locais de trabalho	
	4.2.4.4 Da ausência de locais para refeição e preparo de alimentos	
	4.2.4.5 Da ausência de avaliações dos riscos ambientais, de exames médicos	
	4.2.4.6 Do não fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI	
	4.2.5.7 Da condição de vulnerabilidade dos trabalhadores	
	<u>4.3 Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho</u>	
	<u>4.4 Dos Autos de Infração</u>	
5.	CONCLUSÃO	
6.	ANEXO	



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA

Audidores-Fiscais do Trabalho

[REDACTED] CIF [REDACTED] ARTP/MANHUAÇU
[REDACTED] CIF [REDACTED] SRTE/MG

2. DADOS DA RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

Nome: [REDACTED]

Estabelecimento: FAZENDA SÃO JOSÉ

CPF: [REDACTED]

CNAE : 0151202 – CRIAÇÃO DE GADO BOVINO PARA LEITE

Endereço da Propriedade Rural: FAZENDA SÃO JOSÉ, S/N – ZONA RURAL – RIO DOCE/MG

CEP: 35442-000

Endereço Residencial para correspondência: [REDACTED]

[REDACTED]

CEP: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	2
Registrados durante ação fiscal	1
Resgatados*	1
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres resgatadas	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	1
Valor bruto das rescisões	0
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	0
FGTS/CS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	0
FGTS/CS mensal notificado	0



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

Valor dano moral individual	0
Valor dano moral coletivo	0
Nº de Autos de Infração lavrados	8
Nº de Notificações de Débito de FGTS/CS lavradas	0
CTPS emitidas	0

4 . DA AÇÃO FISCAL

4.1 Das informações preliminares

Em 21/11/2023 foi iniciada ação fiscal, na modalidade mista, conforme § 3º, art. 30, do Decreto Federal nº 4.552 de 2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho e em atendimento à Ordem de Serviço nº [REDACTED] com inspeção na Fazenda São José, s/n, zona rural do município de Rio Doce/MG, explorada economicamente pelo empregador. A ação fiscal foi realizada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, [REDACTED] (coordenador) e com o Auditor [REDACTED]

O acesso à Fazenda São José partindo da sede do município de Rio Doce/MG, a partir do qual percorre-se aproximadamente 10km.

Em reunião realizada pela equipe de fiscalização na Gerência Regional do Trabalho em Ponte Nova/MG, às 10:00 horas do dia 28/11/2023, presente o empregador; durante a reunião foram prestados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, todos os esclarecimentos acerca das condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva envolvendo o trabalhador, constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, sendo que o empregador, não reconheceu o vínculo empregatício e não providenciou a documentação solicitada.

Foram encontrados no estabelecimento rural, 2 (dois) trabalhadores rurais, deste total de trabalhadores, apenas 1 se encontrava em condições análogas a de escravo, sendo oriundo da comunidade de Tapera no mesmo município, identificado como: [REDACTED]. O trabalhador residia em um alojamento precário na fazenda com portas com rachaduras, sem forro e janelas vulneráveis, inclusive nas proximidades do curral, não possuindo instalações sanitária adequadas, obrigando o trabalhador a fazer necessidades fisiológicas no mato ao relento, colando em risco sua saúde e segurança. Por não existir instalações sanitárias no alojamento o trabalhador tomava banho na casa da sua irmã que fica aproximadamente a 400mts do local.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU**

Além disso, não eram fornecidos os equipamentos de proteção individual, tais como, botas, luvas, óculos de proteção e proteção para a cabeça e nem havia material para prestação de primeiros socorros adequados aos riscos da atividade desenvolvida ;não havia fornecimento de água potável para a reposição hídrica do trabalhador; não foi submetido a exame médico admissional; o ambiente de trabalho não foi avaliado quanto ao riscos existentes e capazes de comprometer a saúde e a segurança do trabalhador.

Logo, o trabalhador identificado e alojado na área da Fazenda São José, estava submetido a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções 29 e 105 da OIT (Decretos n.º 41.721/1957 e 58.822/1966, respectivamente), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992).

O trabalhador encontrado em condições degradantes foi resgatado pela fiscalização e acolhido pela sua irmã [REDACTED] na comunidade de Tapera.

A seguir serão expostas detalhadamente das condições a que se encontrava submetidos o referido trabalhador, as providências adotadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, bem como a conduta do administrado em face das orientações da equipe de fiscalização.

4.2 Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1 Da ausência de registro

As diligências de inspeção revelaram que o trabalhador em atividade no estabelecimento durante a fiscalização havia estabelecido uma relação de emprego com o empregador na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Esclareça-se que a exploração e a gestão do empreendimento era realizada pelo empregador, sendo que o trabalhador afirmar prestar serviços para o empregador acima nominado. Por meio de entrevista com os trabalhador e com o empregador, verificou-se que o



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

trabalhador alojado iniciou suas atividades no dia 01 de fevereiro de 2022, realizando o trabalho de vaqueiro, iniciando suas atividades às 07:00 até às 16:00 horas.

4.2.2 Da admissão de trabalhador

Os trabalhadores encontrados sem o competente registro apenas um teve seu vínculo empregatício formalizado durante a ação fiscal, sendo que o trabalhador registrado não residia na propriedade; estando apenas na informalidade e o trabalhador resgatado não teve seu registro efetivado.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de evidentemente estabelecida a relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seu empregado indefinidamente na informalidade.

A Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969 e mais recente com adoção da Carteira Digital, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, restringe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assiste.

4.2.3 Da falta de pagamento de salários

Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador. O obreiro exercia suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estava inserido, no desempenho de suas funções no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento rural, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo, sem prazo determinado para término dos serviços. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU**

Por meio de entrevista com o trabalhador resgatado, verificou-se que as atividades do mesmo se iniciaram no dia 01 de fevereiro de 2022 e que não havia pagamentos de salários comprovados em documento legal.

A falta do pagamento do salário gera consequências negativas das mais diversas para o empregado, haja vista que a realização do trabalho acarreta a perspectiva de recebimento do salário na data correta, ainda que os serviços do contrato seja verbal. Dessa forma, é criada uma maior dependência do empregado em relação ao empregador, uma vez que o empregado permanece na atividade com a esperança de receber o que lhe é devido.

4.2.4 Da submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho e vida

O empregado encontrados no estabelecimento rural estava submetido a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, que determina o resgate do trabalhador encontrado nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções 29 e 105 da OIT (Decretos n.º 41.721/1957 e 58.822/1966, respectivamente), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), que tem força cogente e caráter supralegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio.

4.2.4.1 Do alojamento e da falta de condições sanitárias

No alojamento não havia instalações sanitárias obrigando o trabalhador a realizar suas necessidades fisiológicas no mato, ao relente colocando em risco sua saúde e segurança.

Não havia meios adequados para conservação dos alimentos perecíveis e material de limpeza para higienização do alojamento e dos utensílios domésticos.

O dormitório media aproximadamente 3,5 x 5,0m² e nele havia celas para montaria, medicamentos para animais, tijolos, insumos para trato dos bovinos, não havia roupa de cama e uma cama improvisada, não havia armário para guarda dos pertences, muita sujeira no piso, havia também peças de máquinas e equipamentos; a porta e a janela estavam em condições permitindo possível manifestação e animais peçonhentos, sendo que este alojamento se localizava a 1,5m do curral do gado bovino e dentro do alojamento havia uma casa de marimbondos e muitos insetos voadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

Não havia área de vivência.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU**

4.2.4.2 Da ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho

Nas frentes de trabalho (roço do pasto, corte de capim e cana de açúcar para trato dos animais, limpeza do curral e ordenha das vacas leiteiras), não foram disponibilizadas instalações sanitárias para uso dos trabalhadores. Em entrevista com os obreiros, verificou-se que as necessidades fisiológicas estavam sendo realizadas no mato ao relento, aviltando a dignidade dos mesmos, além de expor a saúde dos trabalhadores ao risco de contaminações, uma vez que não havia a devida assepsia após a realização das necessidades fisiológicas. Daí a importância de dispor o empregador de instalações sanitárias ao trabalhador, atendendo aos requisitos mínimos previstos em norma, tais como ser constituída de lavatório, vaso sanitário e mictório, bem como devem ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente, estar situadas em locais de fácil e seguro acesso, dispor de água limpa e papel higiênico, estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, e possuir recipiente para coleta de lixo.

4.2.4.3 Da indisponibilidade de água potável e fresca nos locais de trabalho

Portanto, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente, descumprindo a determinação do Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Os empregados traziam água para as frentes de trabalho armazenada em garrafas do tipo *pet* providenciadas por eles próprios.

4.2.4.4 Da ausência de locais para refeição e preparo de alimentos

No alojamento não havia local para refeição e nem para preparo de alimentos. Em entrevista aos trabalhadores, bem como inspeção no estabelecimento constatou-se que o alojado preparava sua própria refeição dentro do alojamento. Conforme a norma, os locais para refeição devem atender aos requisitos mínimos de boas condições de higiene e conforto, capacidade para atender aos trabalhadores; água limpa para higienização, mesas com tampo lisos e laváveis, assentos em número suficiente, água potável em condições higiênicas, e depósitos de lixo, com tampas. Entretanto, essas condições não foram atendidas, deixando o trabalhador em situação de exposição a riscos de contaminações dos alimentos, bem como adoecimento por infecções causadas por alimentos malconservados expostos ao risco de contato com animais, tais como baratas, moscas, ratos etc.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU**

4.2.4.5 Da ausência de avaliações dos riscos ambientais, de exames médicos e de materiais de primeiros socorros

Por meio de inspeção nos locais de trabalho e entrevista com os trabalhadores, verificou-se que o empregador acima nominado, deixou de elaborar o PGR/TR Programa de Gerenciamento de Riscos do Trabalho Rural, não realizando as avaliações dos perigos inerentes à segurança e à saúde dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos trabalhadores

. Deixou ainda, o empregador, de garantir que todas as atividades, locais de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme a alínea "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA), com redação da Portaria MTE nº 86/2005.

Da análise das atividades desempenhadas, identificaram-se riscos físicos, biológicos e ergonômicos aos quais estavam expostos os trabalhadores, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, lesões provocadas por ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; contração de doenças devido à exposição às intempéries e a radiação não ionizante; desenvolvimento de problemas osteomusculares devido a esforços físicos.

Tais condições ensejaram do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Porém, no curso da ação fiscal, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os inúmeros riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento rural.

Ressalte-se que os trabalhadores sequer passaram por avaliação médica ocupacional, fato objeto de autuação específica e que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida dos seus empregados.

Não havia materiais necessários à prestação dos primeiros socorros. A localidade situava-se em área distante dos centros urbanos e das unidades de atendimento à saúde. Em estabelecimentos rurais, tais itens se fazem extremamente relevantes, uma vez que diante de uma ocorrência de pequenos traumas físicos, a ajuda médica quase sempre está distante, por



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

vezes havendo a impossibilidade de remoção imediata do acidentado até um local com atendimento médico. Assim, imperiosa não só a disponibilização dos materiais, como a existência de pessoa com conhecimentos mínimos em primeiros socorros, para que os possa utilizar devidamente. Desse modo, a disponibilização de materiais de primeiros socorros em tais estabelecimentos pode determinar, em situações de emergência, a vida ou a morte do empregado.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança do trabalhador, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e como prevenir acidentes de trabalho, que, como se viu no caso em tela, eram insuficientes para criar um ambiente de trabalho minimamente seguro. Além disso, sem a referida avaliação, nem mesmo se consideram os meios de eliminação de riscos ou, caso eventualmente não os elimine, não são definidos os equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

4.2.4.6 Do não fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI)

O empregador não fornecia aos trabalhadores, equipamentos de proteção individual adequados aos riscos da atividade desenvolvida, tais como: botas, luvas, óculos de proteção e proteção para a cabeça, dentre outros, uma vez que a atividade era realizada em locais com a existência de animais peçonhentos (aranha, escorpião, cobra), expondo o trabalhador a riscos de cortes e escoriações.

4.2.4.7 Da condição de vulnerabilidade do trabalhador

A condição de vulnerabilidade em que se encontravam os trabalhadores foi reconhecida pela auditoria fiscal do trabalho em reunião realizada na Gerência Regional do Trabalho em Ponte Nova/MG, com o empregador.

4.3 Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho

Além das entrevistas realizadas com o trabalhador encontrado em condição análoga ao de escravo, durante a ação fiscal, a equipe de fiscalização notificou o empregador para uma reunião na Gerência Regional do Trabalho em Ponte Nova/MG.

O Auditor- Fiscal do Trabalho explicou ao empregador sobre a constatação da existência de relação de emprego e que a condição degradante de trabalho na qual se



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

encontrava o referido trabalhador, ensejava a rescisão do contrato de trabalho, conforme o art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho.

Foi informado ao empregador que a auditoria do trabalho estava à disposição para quaisquer procedimentos que se fizessem necessários para cumprir as medidas citadas.

Após reunião com o empregador, na qual foram confirmadas as informações obtidas no momento da fiscalização nas Fazenda São José e esclarecidas outras informações a respeito da relação de emprego ali existente, o empregador foi orientado sobre a legislação trabalhista e sobre os direitos dos empregados contratados.

Diante da situação encontrada providenciamos a retirada do trabalhador e posterior encaminhamento à casa de sua irmã [REDACTED] residente no local denominado São José de Entremontes na comunidade de Tapera, zona rural, município de Rio Doce, que o acolheu.

Foi emitido também o requerimento do seguro desemprego resgatado.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

4.4 Dos Autos de Infração

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de 13(treze) Autos de Infração (AI), que serão enviados via postal. Segue abaixo a relação detalhada dos autos lavrados. As cópias dos referidos autos de infração constam em anexo deste Relatório.

Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
22699359-1	001727-2	Art. 444 da consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1.990	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho quer seja submetido a regime de trabalho forçado quer seja reduzido à condição análoga ao de escravo.
22699366-3	001775-2	Art. 41 caput, c/c art. 47, § 1º da CLT.	Admitir ou manter empregado em micro empresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente,
22699376-1	131866-7	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973. c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da portaria SEPRT/ME nº 2.677/2020	Deixar de fornecer, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual aos trabalhadores.
22699377-9	131834-9	Art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c itens 31.3.7, alíneas a, b, c, d e e, 32.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR 31, com redação da Portaria SEPRT/MG nº 2.677, de 22/10/2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos.
22699379-5	231023-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.17.6.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677 de 22/10/2020	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos.
22699383-3	231025-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR 31, com redação da Portaria SEPRT/ME Nº 22.677 DE 22/10/2020	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com a legislação vigente.
22699384-1	231026-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR 31, com redação da Portaria SEPRT/ME Nº 22.677 DE 22/10/2020	Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus sub itens da NR-31
22699385-0	231022-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.17.6.1, alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i e 31.17.6.1.1 da NR 31, com redação da Portaria SEPRT/ME Nº 22.677 DE 22/10/2020	Manter alojamento em desacordo com a legislação vigente,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

5 CONCLUSÃO

De acordo com o exposto neste relatório, restou constatado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, que o trabalhador encontrado na Fazenda São José, contratado pelo empregador, se encontrava submetido a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo. A análise do conjunto das irregularidades constatadas demonstra a situação degradante, o que foi detalhadamente descrito nos Autos de Infração citados neste relatório, motivo pelo qual a equipe fiscal realizou os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 91/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

O trabalhador resgatado estava submetido a condições de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação de trabalho degradante, situação indiciária de submissão desse trabalhador à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pelos auditores citados neste relatório também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (art. 1º da Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que se encontrava o trabalhador estava também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais não podem ser afastados na esfera administrativa.

Sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Manhuaçu/MG, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

Manhuaçu/MG, 18 de abril de 2024.


Auditor-Fiscal do Trabalho (Coordenador)